



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.586

DE

07 DE AGOSTO DE 2020

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 07/08/2020
Ass: _____

Dispõe sobre o Serviço Psicológico em Educação Especial no âmbito da rede pública municipal de ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Psicológico em Educação Especial na rede pública municipal de ensino com o objetivo de colaborar com a ciência psicológica na efetivação da educação especial inclusiva e na promoção do bem-estar de seus agentes.

§ 1º. O serviço é destinado para o público da educação especial, conforme política adotada no município: educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtornos de aprendizagem.

§ 2º. O serviço é realizado por profissional com graduação em Psicologia em instituição educacional autorizada pelo órgão competente, e deve estar inscrito e regularizado junto ao seu Conselho Regional de Psicologia, conforme legislação.

§ 3º. As atribuições do Serviço Psicológico em Educação Especial fundamentam-se na legislação da profissão de Psicologia e nos documentos da Política Nacional de Educação Especial.

I. Aplicação dos conhecimentos psicológicos na Educação Especial, concernentes ao processo de ensino e aprendizagem e ao desenvolvimento humano, às relações interpessoais e à integração família-comunidade-escola-CEAPE, para promover o bem-estar de seus agentes: profissionais, educandos e famílias.

II. Análise das características da pessoa com necessidades educativas especiais para orientar na aplicação de ações específicas de ensino e os serviços indispensáveis para garantir o seu desenvolvimento acadêmico e psicossocial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

III. Orientação aos profissionais da educação, quanto às demandas psicológicas decorrentes da prática pedagógica junto aos educandos com necessidades educativas especiais.

IV. Orientação aos pais ou responsáveis na construção de estratégias que favoreçam a aprendizagem da pessoa público da educação especial.

V. Visita as unidades escolares;

VI. Cooperação junto às equipes de apoio intersetoriais na tomada de decisões visando o desenvolvimento integral dos educandos.

VII. Realização de avaliação psicológica da aprendizagem para construção do diagnóstico psicológico, quando se fizer necessário, a fim de garantir o atendimento das necessidades educativas.

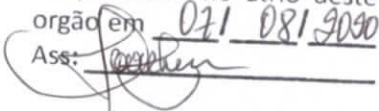
VIII. Intervenção psicológica individual, quando necessária, com o objetivo de:

- a. solucionar problemas referentes a adaptação e as relações no ambiente escolar;
- b. orientação psicopedagógica, visando a solução dos problemas de aprendizagem;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 de agosto de 2020

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 07/08/2020
Ass: 



AUTÓGRAFO

Processo nº 178/2020

LEI N.º 3586

DE

19 DE JUNHO DE 2020

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA BA, 07/08/2020
PREFEITO

Dispõe sobre o Serviço Psicológico em Educação Especial no âmbito da rede pública municipal de ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Psicológico em Educação Especial na rede pública municipal de ensino com o objetivo de colaborar com a ciência psicológica na efetivação da educação especial inclusiva e na promoção do bem-estar de seus agentes.

§ 1º. O serviço é destinado para o público da educação especial, conforme política adotada no município: educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtornos de aprendizagem.

§ 2º. O serviço é realizado por profissional com graduação em Psicologia em instituição educacional autorizada pelo órgão competente, e deve estar inscrito e regularizado junto ao seu Conselho Regional de Psicologia, conforme legislação.

§ 3º. As atribuições do Serviço Psicológico em Educação Especial fundamentam-se na legislação da profissão de Psicologia e nos documentos da Política Nacional de Educação Especial.

I. Aplicação dos conhecimentos psicológicos na Educação Especial, concernentes ao processo de ensino e aprendizagem e ao desenvolvimento humano, às relações interpessoais e à integração família-comunidade-escola-CEAPE, para promover o bem-estar de seus agentes: profissionais, educandos e famílias.

II. Análise das características da pessoa com necessidades educativas especiais para orientar na aplicação de ações específicas de ensino e os serviços indispensáveis para garantir o seu desenvolvimento acadêmico e psicossocial.

III. Orientação aos profissionais da educação, quanto às demandas psicológicas



decorrentes da prática pedagógica junto aos educandos com necessidades educativas especiais.

IV. Orientação aos pais ou responsáveis na construção de estratégias que favoreçam a aprendizagem da pessoa público da educação especial.

V. Visita as unidades escolares;

VI. Cooperação junto às equipes de apoio intersetoriais na tomada de decisões visando o desenvolvimento integral dos educandos.

VII. Realização de avaliação psicológica da aprendizagem para construção do diagnóstico psicológico, quando se fizer necessário, a fim de garantir o atendimento das necessidades educativas.

VIII. Intervenção psicológica individual, quando necessária, com o objetivo de:

a. solucionar problemas referentes a adaptação e as relações no ambiente escolar;

b. orientação psicopedagógica, visando a solução dos problemas de aprendizagem;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 19 de junho de 2020.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **EDUCAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2020** de autoria do vereador Luciano Santana, que dispõe sobre o Serviço Psicológico em Educação Especial no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do vereador Luciano Santana que trata do Serviço Psicológico em Educação Especial no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Temos que, no caso em tela, não há a criação de uma despesa direta, mas, a implementação do projeto de lei pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Observa-se não tratar de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Vale ressaltar que a lei federal 13.935/2018 já trata a matéria, estando o presente projeto de lei de acordo com as diretrizes nela fixadas.

Diante do quanto exposto, entendemos estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento, cabendo ao duto Plenário a avaliação do mérito.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2020.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro

VALTE MIR SILVA SENA
Membro

EDUCAÇÃO

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Saída das Sessões, 16 / 06 / 2020
Presidente da CM/BA



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 02/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo. Serviço Psicológico. Educação Especial. Rede Pública Municipal. Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe sobre o Serviço Psicológico em Educação Especial no âmbito da rede pública municipal.”.

Aduz a justificativa, “O projeto de Lei delimita um campo de atuação, neste caso, a educação especial, o que é imprescindível para que o município atenda às suas demandas e, conseqüentemente a qualidade do serviço. A transformação deste projeto em lei representa uma conquista para o povo itaberabense e, principalmente, para todos aqueles que lutam pelas condições de acesso ao conhecimento, que, lutam pela inclusão”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre o ensino municipal.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas, a implementação do projeto de lei pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é dispor sobre o público alvo da Educação Especial no âmbito do Município.

De outro lado, não há matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.



Vale ressaltar que a lei federal 13.935/2019 já trata a matéria, estando o presente projeto de lei de acordo com as diretrizes nela fixadas.

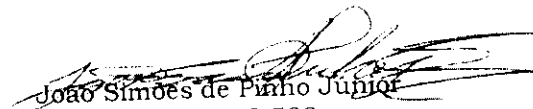
Ademais, importante mencionar que o projeto de lei não cria cargos, tão somente regulamenta a título local o serviço de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 27 de abril de 2020.

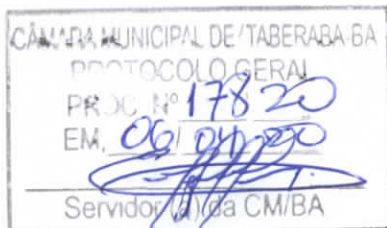

João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02

DE

06 DE ABRIL DE 2020



Dispõe sobre o Serviço Psicológico em Educação Especial no âmbito da rede pública municipal de ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Psicológico em Educação Especial na rede pública municipal de ensino com o objetivo de colaborar com a ciência psicológica na efetivação da educação especial inclusiva e na promoção do bem-estar de seus agentes.

§ 1º. O serviço é destinado para o público da educação especial, conforme política adotada no município: educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtornos de aprendizagem.

§ 2º. O serviço é realizado por profissional com graduação em Psicologia em instituição educacional autorizada pelo órgão competente, e deve estar inscrito e regularizado junto ao seu Conselho Regional de Psicologia, conforme legislação.

§ 3º. As atribuições do Serviço Psicológico em Educação Especial fundamentam-se na legislação da profissão de Psicologia e nos documentos da Política Nacional de Educação Especial.

I. Aplicação dos conhecimentos psicológicos na Educação Especial, concernentes ao processo de ensino e aprendizagem e ao desenvolvimento humano, às relações interpessoais e à integração família-comunidade-escola-CEAPE, para promover o bem-estar de seus agentes: profissionais, educandos e famílias.

II. Análise das características da pessoa com necessidades educativas especiais para orientar na aplicação de ações específicas de ensino e os serviços indispensáveis para garantir o seu desenvolvimento acadêmico e psicossocial.

III. Orientação aos profissionais da educação, quanto às demandas psicológicas decorrentes da prática pedagógica junto aos educandos com necessidades educativas especiais.



IV. Orientação aos pais ou responsáveis na construção de estratégias que favoreçam a aprendizagem da pessoa público da educação especial.

V. Visita as unidades escolares;

VI. Cooperação junto às equipes de apoio intersetoriais na tomada de decisões visando o desenvolvimento integral dos educandos.

VII. Realização de avaliação psicológica da aprendizagem para construção do diagnóstico psicológico, quando se fizer necessário, a fim de garantir o atendimento das necessidades educativas.

VIII. Intervenção psicológica individual, quando necessária, com o objetivo de:

a. solucionar problemas referentes a adaptação e as relações no ambiente escolar;

b. orientação psicopedagógica, visando a solução dos problemas de aprendizagem;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei ampara-se no texto constitucional de 1988, ao contemplar o inciso II do Artigo 23, que trata da competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos municípios: *II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Quanto à disposição de um serviço específico, neste caso, o serviço psicológico passa-se para as considerações:

A ciência psicológica surgiu na Alemanha, em 1872, devido à necessidade de conhecer processos inerentes ao ser humano, como exemplo, às suas sensações. Os estudos sucederam inicialmente, através dos conhecimentos da psicofísica pelo alemão Gustav Fechner, o que mais tarde serviu de base para os estudos do também alemão Wilhelm Wundt, o qual, recorrendo ao método experimental, também inseriu em seus ensaios outros fenômenos psicológicos, como a atenção, a percepção, o sentimento, a reação e a associação. (SCHULTZ & SCHULTZ, 2007).

No Brasil, infere-se que a Psicologia conquistou seu espaço, primeiramente a partir dos conhecimentos aplicados no campo educacional, sobretudo, através das teorias da aprendizagem e do desenvolvimento. Com a regulamentação da Psicologia como profissão no Brasil, através da Lei Federal nº 4.119/1962, consolidou e fortaleceu a sua área de atuação, bem como, favoreceu a construção de métodos e técnicas, dentro de sua competência, visando atender às demandas da população, e assim colaborar para o progresso da sociedade brasileira.



Nesse contexto, o Decreto nº 53.464/1964 que regulamenta a Lei Federal nº 4.119/1962, estabelece no inciso 2 do artigo 4º, que uma das atribuições do/a psicólogo/a é "dirigir serviços de Psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos (...)", o que confirma a proeminência dessa ciência nos diversos setores sociais.

Enfatiza-se que constitui como funções privativas do Psicólogo, conforme a Lei Federal nº 4.119/1962, Artigo 13, 1º §, alíneas a e c, o diagnóstico psicológico e a orientação psicopedagógica, pontos relevantes no contexto educacional, e, sobretudo, na educação especial.

A partir de sua base teórica e de seus métodos e técnicas, a Psicologia contribui junto à equipe inter/multidisciplinar, para o alcance dos objetivos em Educação Especial, sobretudo, no fortalecimento das relações interpessoais, na eliminação de quaisquer formas de discriminação, na promoção da igualdade, das condições de acesso ao conhecimento e da qualidade de vida dos agentes envolvidos nesse processo.

O Projeto de Lei garante ao seu público-alvo, aos familiares e aos profissionais da educação a certeza de que o serviço fará parte da política pública educacional do município, e que a sua permanência, independe de questões ideológicas.

Salienta-se que o referido Projeto de Lei não gera despesas para os cofres públicos, isso implica que não contraria a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o serviço é oferecido há cinco anos, executado por profissional pertencente ao quadro de servidores municipais. Além disso, não se fala em aquisição de materiais, além daqueles que, já devem ser fornecidos pelo órgão competente para o trabalho ordinário.

Cabe destacar que, recentemente o Congresso Nacional aprovou e o presidente da República sancionou a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica", o que representou uma conquista para a educação brasileira. No entanto, compete a cada sistema de ensino regulamentar a referida Lei até um ano após a data de sua publicação. Ressalta-se que, mesmo com a regulamentação no município, a demanda para o serviço psicológico é enorme, haja vista que a lei federal abarca todo o sistema de ensino.

O projeto de Lei delimita um campo de atuação, neste caso, a educação especial, o que é imprescindível para garantir o atendimento às suas demandas e, conseqüentemente a qualidade do serviço. A transformação deste projeto em lei representa uma conquista para o povo itaberabense e, principalmente, para todos aqueles que lutam pelas condições de acesso ao conhecimento, que lutam pela inclusão.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2020.


Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS